



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002597/2007-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.844 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO ARIMATÉRIA ESTEVES GUEDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO.

Por expressa previsão legal, os recibos de despesas médicas devem especificar o nome do beneficiário do tratamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Melo, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/03/2004

Autenticado digitalmente em 14/03/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/03/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNA

NDEZ, Assinado digitalmente em 14/03/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento de fls. 3/4, decorrente da glosa de dedução indevida de despesas médicas não comprovadas, no valor de R\$ 5.240,00 referentes à profissional Marta das Graças Neves.

Apreciada a Impugnação (fls.1/2), acompanhada dos documentos de fls. 7/12, o crédito tributário foi mantido por ocasião da decisão da 1ª instância (fls.32/33), sob fundamento de que os responsáveis pelos dados das Declarações de Ajuste Anual entregues à RFB é do declarante, não podendo ser atribuído eventual erro no preenchimento dos dados da DAA apresentada ao profissional contratado pelo próprio contribuinte.

Nas razões de Voluntário (fls. 36/38), o Recorrente reitera os argumentos apresentados por ocasião da Impugnação, no sentido de que o contabilista responsável pela sua escrituração, por erro material, descreveu um pagamento para Marta das Graças Neves, no valor de R\$ 7.240,00, quando o correto seria: a) Marta das Graças Neves R\$ 2.000,00; b) Dagnaldo N. de O. Junior R\$ 2.500,00; c) Fernando Sousa Gomes R\$ 2.500,00; d) Maria das Graças Cabral R\$ 160,00 e; e) Karen M. Coelho Dutra R\$ 80,00.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e interposto por parte legítima e bem representada, conheço do Recurso.

A insurgência em sede de Voluntário se dirige a suposto erro cometido pelo Contador contratado para apresentar a DIRF referente ao ano-calendário 2003.

De acordo com o Recorrente, por um erro, o valor total das deduções relativas a despesas médicas incorridas com vários profissionais (R\$ 7.240,00), foi imputada à profissional Marta das Graças Neves, responsável apenas pela prestação de serviços no importe de R\$ 2.000,00.

Argumenta que as demais despesas foram devidamente comprovadas, mediante recibos juntados por ocasião da Impugnação (fls. 7 a 12).

É de se acolher parcialmente o recurso apresentado.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe com a Impugnação recibos comprobatórios de despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00, com o profissional Dagnaldo Jr. (fls. 8, 9 e 10) e R\$ 80,00 com a profissional Karen Coelho Dutra (fl. 12), em meu entendimento, suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Isso porque lá constam os dados do profissional (CPF e n. de inscrição do respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e beneficiário do tratamento (a se presumir ser o próprio Recorrente, ante a ausência de menção expressa de ser outra a pessoa a

beneficiária do tratamento); ou seja, preenchidos se encontram os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Entretanto, não há como reconhecer a dedutibilidade das despesas com o profissional Fernando Souza Gomes, no valor total de R\$ 2.500,00 e de R\$ 160,00, com despesas pagas a Maria das Graças Cabral, por ausência de indicação do endereço do estabelecimento nos recibos apresentados.

Em relação às despesas pagas a Maria das Graças Neves, no importe de R\$ 2.000,00, cujos recibos não indicam o endereço do estabelecimento, é de se esclarecer que as respectivas despesas já foram aceitas pela decisão de 1ª instância, sendo vedado a este órgão julgador, na ausência de recurso de ofício, reformar decisão em prejuízo ao sujeito passivo (vedação à *reformatio in pejus*).

Por fim, é de se ressaltar, que apesar dos profissionais indicados com a Impugnação não terem sido relacionados na DIRF, é de competência deste órgão de julgamento, na busca da verdade material, apreciar e proceder à revisão do lançamento, nos termos do artigo 145, II do CTN.

Ante o exposto, conheço e no mérito, dou provimento parcial ao Recurso, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas no valor de R\$ 2.500,00, com o profissional Dagnaldo Jr. (fls. 8 e 9) e R\$ 80,00 com a profissional Karen Coelho Dutra (fl. 12).

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández – Relator.

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator Designado.

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa, no que toca ao reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas no valor de R\$ 2.500,00, com o profissional Dagnaldo Jr. (recibos às fls. 8, 9 e 10) e R\$ 80,00 com a profissional Karen Coelho (recibo de fl. 12).

Sem nos atermos à questão de o caso examinado tratar-se, ou não, de erro material de preenchimento de declaração, conforme alegou o recorrente, o fato é que o ilustre Relator, ao conduzir seu voto, entendeu que os recibos em referência, apesar de não indicarem o beneficiário do tratamento, atenderiam os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante.

Sob tal aspecto, é de se ressaltar que, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido

formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

No presente caso, o art. 80, § 2º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), dispõe expressamente que a dedução de despesas médicas se restringe aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Portanto, não há como admitir a hipótese de que a simples indicação da pessoa que efetuou o pagamento nos recibos médicos possa ser suficiente para que se considere que as despesas médicas foram realizadas em benefício do tratamento submetido por essa mesma pessoa. Nesse caso, por expressa previsão legal, torna-se indispensável para o reconhecimento do valor probante dos recibos assinalados pelo ilustre Relator que deles constasse especificado o beneficiário do tratamento médico, fato este que não se observa dos mencionados comprovantes juntados aos presentes autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator Designado.